ACÓRDÃO - AC00 - 926/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8128/2022
PROTOCOLO	: 2180696
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
JURISDICIONADO	: NIVALDO INÁCIO CARNEIRO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO ABRANGENDO APENAS O PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO CONTROLADOR INTERNO – NÃO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – INCONSISTÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DAS ATAS DE REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade de envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória, com a formulação da recomendação cabível.
2. A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bonito**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Senhor **Nivaldo Inácio Carneiro**, Secretário Municipal de Saúde, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade de envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória; pela **aplicação de multa** ao Senhor **Nivaldo Inácio Carneiro**, Secretário Municipal de Saúde, no valor correspondente a **35 (trinta e cinco) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva dos documentos, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012; pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Bonito, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, em especial ao prazo

para remessa da prestação de contas; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de prestação Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor *Nivaldo Inácio Carneiro*, Secretário Municipal de Saúde, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, autuado em 08/06/2022.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 6423/2023 e encontrou as seguintes irregularidades (fls. 621-631):

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.1	Descumprimento do prazo da remessa de dados	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, subitem 2.2.3	Prazo legal: 18/04/2022 Data protocolo: 08/06/2022
2.1.2	I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias II- Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 101/200, art. 48, *caput*	Apêndices A e B Portal transparência do município
2.1.5.	I. Não encaminhamento do Parecer do CMS referente setembro a dezembro. II- Atas enviadas não registram apreciação das contas no decorrer do exercício III. Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	Resolução CMS nº 453/2012 Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 141/2012	Peça 32, 33 Portal Transparência do município Apêndice B

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Em seguida, o Ministério Público de Contas desta Corte proferiu o Parecer n. 10691/2023 (f. 633/641) e manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas, diante da: remessa intempestiva das informações ao TCE; não envio de todos os documentos de remessa obrigatória; ausência de transparência integral da gestão fiscal, bem como da publicação dos balanços e notas explicativas; ausência de Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, controle social não observou as

exigências da LC n. 141/2012; o cargo do controlador interno ocupado de forma precária e, ainda, pela aplicação de multa e recomendação.

1.3- Da intimação dos Gestores

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do *Senhor Nivaldo Inácio Carneiro*, Secretário Municipal de Saúde, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 26779/2023 (f. 642). Em consequência, foi emitida a intimação (f. 643).

1.4 - Da Revelia

Embora devidamente intimado, inclusive, após o pedido de prorrogação de prazo ter sido deferido (f. 649-650), o gestor deixou expirar o prazo estabelecido, sem apresentar defesa. Em razão disso, considero-o revel, conforme dispõe o art. 113, § 1º da Resolução n. 98/2018[1].

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor *Nivaldo Inácio Carneiro*, Secretário Municipal de Saúde.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

[1] Art. 113. Na hipótese do art. 112, II, é facultado ao jurisdicionado apresentar defesa, no prazo de vinte dias contados da data da sua intimação, podendo: (...) § 1º Expirado o prazo estabelecido, a omissão do jurisdicionado implicará a declaração de revelia.

2.1 - Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis - conforme estrutura definida pelo MCASP vigente, as notas explicativas fazem parte dos demonstrativos contábeis e devem conter um rol mínimo de informações. Nesse sentido, constata-se que o jurisdicionado encaminhou as Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações (f. 600/612).

Entretanto, conforme apontamento da Divisão (f. 626), as referidas Notas não estão integradas aos respectivos demonstrativos, bem como não foram disponibilizadas no Portal da Transparência do Município.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de *recomendação*.

2.2 - Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno – o Ministério Público de Contas observou que o responsável pelo Controle Interno foi nomeado para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor Geral do Controle Interno, conforme se verifica na Portaria n. 507/2021 (fls. 12)

Na espécie, a despeito da jurisprudência desta Corte de Contas direcionar-se no sentido de que apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno, não se pode olvidar que o cargo de Chefe do Setor de Controle Interno (Controlador-Geral) pode ser provido por cargo comissionado.

Nesse sentido, observa-se diversos julgados:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA – AÇÃO POPULAR – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – CARGO DE CONTROLADOR-GERAL – ATIVIDADES ATÍPICAS DE GESTÃO – FUNÇÃO DE DIREÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BURLA AO CONCURSO PÚBLICO – SENTENÇA RATIFICADA. Não há inconstitucionalidade em relação ao cargo de provimento em comissão de Controlador Geral, uma vez que, além de ser um cargo de direção, parte das suas atribuições demonstram a relevância da nomeação de pessoa de confiança do Prefeito Municipal. (TJ-MT, N.U 1009457-64.2022.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO VIDAL, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 21/08/2023, publicado no DJE 04/09/2023).
>
> "Pessoal. Admissão. Cargos de controlador e contador. Provimento por concurso público. Admissão em cargo comissionado. 1. Os cargos de controlador interno e contador devem ser providos por meio de concurso público. 2. Havendo na administração municipal estruturas de Controladoria e de Contadoria, compostas, respectivamente, por uma equipe de controladores e uma de contadores efetivos, é possível a admissão de servidores comissionados para exercerem as funções de liderança dessas equipes, dada a própria natureza de direção e chefia dessas funções e tendo em vista que esses servidores comissionados responderão pela coordenação das atividades do setor. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 2.406/2014- TP. Julgado em 14/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2014. Processo nº 7.572-8/013).

> (...)
>
> Por analogia, guardadas as devidas proporções, cito o caso do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União, órgão central do controle interno no âmbito do Poder Executivo Federal, em que o titular é o Ministro de Estado em cargo de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da República. A Lei nº 10.180/2001, que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, estabelece em seu art. 32:
>
> "Art. 32. Os cargos em comissão, no âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno da Corregedoria-Geral da União, assim como os cargos de Assessor Especial de Ministro de Estado incumbido de funções de Controle Interno, serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Finanças e Controle. (...) § 1º Na hipótese de provimento dos cargos de que trata este artigo por não integrantes da carreira de Finanças e Controle, será exigida a comprovação de experiência de, no mínimo, cinco anos em atividades de auditoria, de finanças públicas ou de contabilidade pública
>
> Da análise, concluo pela improcedência da presente Representação de Natureza Interna por entender que não caracteriza irregularidade a nomeação de servidor exclusivamente comissionado para o cargo de Controlador Interno do Município, havendo permissivo de legislação local e quadro próprio de servidores na carreira de auditor interno (TCE-MT, Processo n° 18.659-7/2017)".

De qualquer forma, ressalvando-se o cargo de Controlador-Geral, *recomenda-se* que seja o Gestor advertido para que, no caso de cargo de controlador interno com funções "técnicas", observe-se a necessidade de provimento por meio de concurso público, na forma como dispõe o artigo 37, inciso II, da CF/88.

2.3- Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde - como noticiado pela Equipe Técnica (f. 628), em consulta realizada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Bonito (http://45.188.183.155:8079/transparencia/), "não foi identificada disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2021".

Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012.

2.4 - Das Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde – pontuou a Equipe Técnica "(...) foram apresentadas atas que registram a apreciação dos balancetes no decorrer do exercício, porém os balanços de maio a dezembro de 2021 foram apreciados em 22/02/2022, conforme Ata n. 358/2022 (fls.538- 539), e ainda, a mesma não apresenta assinatura dos membros peça 33."

A despeito de não ser de competência do gestor a elaboração das atas mensais, *recomenda-se* que ele adote medidas perante ao Conselho Municipal de Saúde, a fim

de garantir que os documentos expedidos pelo mencionado órgão de controle social respeitem o rigor das exigências desta Corte de Contas e dos mandamentos da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

2.5 – Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde – nesse ponto, cumpre esclarecer que houve a deliberação do Conselho Municipal sobre as contas do exercício, todavia, abrangeu apenas o período de janeiro a agosto/2021, ou seja, não atendeu a exigência da LC n. 141/2012 (f. 627).

Dessa forma, tal achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação ao* Gestor para que seja advertido para nas próximas contas apresentar o Parecer na forma determinada pela Resolução de regência.

2.6. Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, a prestação de contas foi encaminhada em 08/06/2022, desrespeitando o prazo limite de 18/04/2022[2]. Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.1, "A".

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bonito, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor *Nivaldo Inácio Carneiro,* Secretário Municipal de Saúde, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade de envio da totalidade dos documentos de remessa obrigatória.

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Nivaldo Inácio Carneiro, Secretário Municipal de Saúde, CPF n. 661.XXX.XXX-87, no valor correspondente a **35 (trinta e cinco) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva dos documentos, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012;

3.3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Bonito, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam, em especial ao prazo para remessa da prestação de contas.

3.4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

[2] https://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/prazos

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST / MRMAM